

Lei Nº: 5.126/2008

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Da Constituição e Competência

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações de trabalho no Município de Cascavel/PR.

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I – Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

II – A análise das tendências dos sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

III – A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

IV – A promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores da especialização da mão de obra.

V – Deliberação e acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

VI – Análise e parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.

VII – A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

VIII – A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil.

IX – A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

X – A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

- XI – Estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho.
- XII – A elaboração do Plano Municipal Plurianual do trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.
- XII – A proposição à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.
- XIV – A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.
- XV – Subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.
- XVI – Encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício, conforme demanda.
- XVII – Recebimento e a análise, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.
- XVIII – A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.
- XIX – A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parcerias na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual do Trabalho.
- XX – A indicação de áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.
- XXI – Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal do Trabalho a cada dois anos, conforme orientações do Conselho estadual do Trabalho.
- XXII – Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego visando o cumprimento do Decreto nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes.
- XXIII – O desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e privadas com vistas a capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas Urbanas e Rurais, de Produção e Serviços.

Da Composição e do Mandato

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

- I – até 03 (três) representantes indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal, responsável pela política municipal de trabalho.

II – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais.

III – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os segmentos sociais a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, mediante processo democrático e transparente.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Presidente deste Conselho ao Conselho estadual do Trabalho, para homologação.

§ 3º O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 5º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

§ 6º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal do Trabalho representantes da sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das instituições e órgão à quais estejam vinculados, nos seguintes casos:

I – Morte.

II – Renúncia.

III – Doença que exija licença por mais de 01 (um) ano.

IV – Procedimento incompatível com a dignidade da função.

V – Mudança de residência para fora do Município.

VI – Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

VII – Perda de vínculo com a instituição ou órgão.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “ad nutum”, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º Os conselheiros que compõem o Conselho Municipal do Trabalho perderão seu mandato caso faltem, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no ano.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados após a segunda falta consecutiva ou a quarta intercalada, através de correspondência do Presidente do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Parágrafo único. Será eleito um vice-presidente da mesma bancada do Presidente, para substituição do mesmo no caso de ausência.

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 7º O Conselho Municipal do Trabalho contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida pelo órgão responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Público de Emprego (Agência do Trabalhador), a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Art. 8º A Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho prestará o necessário apoio financeiro, técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 9º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos e Comissões de Trabalho, de caráter temporário ou permanente, com objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho ou facilitar o acompanhamento de ações específicas, apoiadas pelo Conselho, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Do Fundo Municipal do Trabalho

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho, o qual será regulamentado conforme Decreto Municipal, no prazo máximo de 60 dias após aprovação desta Lei.

§ 1º O Fundo tomará suas deliberações e será fiscalizado conforme as decisões e atos normativos do Conselho Municipal do Trabalho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Emprego, Renda e Relações de Trabalho.

§ 2º O Fundo será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a Política de Emprego, Renda e Relações de Trabalho.

II – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados.

III – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

IV – Produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica.

V – Recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica.

VI – Receitas de concursos de prognósticos.

VII – Recurso de Fundo Perdido do Estado e da União.

Das Disposições Gerais

Art. 12. A Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho, em conjunto com a comissão designada por este Conselho, formulará o Plano Plurianual Municipal do Trabalho, conforme deliberação da Conferência Municipal do Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego, Renda e Relações de Trabalho, no município, que será submetido à apreciação e aprovação deste Conselho e homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação para efeitos legais, e seus atos somente terão validade de aplicação a partir da homologação de seu conteúdo legal pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 4.152, de 26.6.1995.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 30 de dezembro de 2008.

Lísias de Araujo Tomé
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DE CASCAVEL - CMT

PROJETO DE REFOMULAÇÃO DA LEI Nº 5.126, de 30 de dezembro de 2008.

I - JUSTIFICATIVAS PARA A REVOGAÇÃO DA LEI

Surgimento de uma nova realidade do mundo do trabalho no Brasil, bem diferente daquela existente quando se iniciaram as discussões acerca das relações de trabalho e renda por ocasião da publicação do Decreto Municipal n. 4.152/1995 e a Lei Municipal n. 5.126/2008;

Em cumprimento ao principal objetivo da Agenda do Trabalho Decente proposta pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, na promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a empregabilidade, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

II – OBJETIVOS DO ANTEPROJETO

Atualizar a legislação em vigor, adequando-a de forma a atender o que preconiza a Resolução n. 80, de 19 de abril de 1995 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e subsequentes, devido aos aspectos acima referidos.

Criar condições para harmonização da lei com as melhores práticas de atendimento aos trabalhadores e empregadores no município de Cascavel, face à necessidade de universalização do atendimento ao trabalhador implantado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do Sistema MTE MAIS EMPREGO.

Oportunizar a participação de todos os segmentos da sociedade civil organizada nas discussões relativas às relações de trabalho, visando a busca do pleno emprego no Município de Cascavel.

~~Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:~~
~~I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;~~
~~II - 3 (três) representantes dos empregadores;~~
~~III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;~~
~~IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~
~~V - 1 (um) representante do BNDES.~~

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~
~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~
~~I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~
~~II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

~~Art. 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).~~

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)~~

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

LEI Nº, DEDE DE 201....

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO – CMT DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa à adequação do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT, ao que estabelece a Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e subsequentes, pela Lei Federal nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, que aprovam as diretrizes para instituição, reestruturação e funcionamento dos referidos conselhos.

Art. 2º O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, constituído de forma tripartite e paritária por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores do Município de Cascavel, Estado do Paraná, que possui a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e trabalho no Município de Cascavel, estando vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, compor-se-á, de forma tripartite e paritária por:

- I. Seis membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos trabalhadores;
- II. Seis membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos empregadores; e
- III. Seis membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo poder público.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas, de comum acordo com o Conselho Estadual do Trabalho.

§ 2º Caberá ao Governo Municipal designar os seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

§ 3º Ao Governo Estadual, caberá uma representação em nível municipal.

§ 4º O mandato de cada representante é de até 3 anos, permitida uma recondução, observado o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT, é exercida pelo

§ 1º A eleição do Presidente do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes;

§ 2º O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 5º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, será exercida pelo órgão do Município responsável pela operacionalização das atividades inerentes ao Sistema Nacional de Emprego (Agência do Trabalhador), a ela cabendo a realização das tarefas técnicas e administrativas.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho, ficarão a cargo do governo municipal.

Art. 6º Pelas atividades exercidas no Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, os seus membros, titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 7º O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de votos de seus integrantes e publicado no Órgão Oficial, após homologação pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus atos somente terão validade de aplicação a partir da homologação de seu conteúdo legal pelo Conselho Estadual do Trabalho.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.126, de 30 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, em de de 201....

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

DECRETO N° de.....de.....de 201.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - CMT.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cascavel, em conformidade com a Lei n°. 7.998 de 11 de fevereiro de 1990, Resolução n° 80 de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e subsequentes, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT, instituído pela Lei Municipal n°, dede.....de 201..., órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores do Município, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT - tem por finalidade precípua estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no Município de Cascavel, observando os critérios, determinações e competência estabelecidos pelo Conselho Estadual do Trabalho, bem como pela Resolução n° 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e subsequentes, bem como o Conselho Nacional do Trabalho - CNTb.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMT:

I - Aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução n° 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e subsequentes, e no art. 2º, do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho:

III - Propor aos órgãos executores das ações do Programa Seguro-Desemprego (Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR, Intermediação de Mão de Obra - IMO, pagamento do benefício do seguro desemprego), com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

IV - Articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa Seguro-Desemprego, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, e dos Programas de Geração de Emprego e Renda (PROGER Urbano e Rural, PRONAF, PROTRABALHO e PROEMPREGO); (Redação dada pela Resolução nº 262/2001)

V - Promover o intercâmbio de informações com outros conselhos estaduais, do Distrito Federal, bem como com os instituídos no âmbito municipal e por microrregião, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

VI - Proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos destinados à execução das ações do Programa Seguro-Desemprego e dos Programas de Geração de Emprego e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

VII - Aprovar, mediante parecer, o relatório das atividades descentralizadas, executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego;

VIII - Indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do CODEFAT e às Instituições Financeiras, as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

IX - Avaliar a focalização das ações do Programa de Geração de Emprego e Renda, acompanhando os seus resultados e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CODEFAT, com vistas à constante melhoria do desempenho do Programa;

X - Articular-se com entidades da rede de educação profissional, conforme definido no parágrafo 1º da Resolução CODEFAT nº 258/00, visando estabelecer parcerias que maximizem o investimento do FAT em programas de qualificação profissional, intermediação de mão-de-obra, geração de emprego e renda e outras ações do sistema público de emprego;

XI - Criar, Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

XII - Promover ações voltadas à capacitação de mão de obra e capacitação profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores da especialização da mão de obra, bem como ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições

XIII – Analisar as tendências dos sistemas produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XIV – Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

XV – Propor alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil e juvenil.

XVI – Estabelecer diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho.

XVII – Propor à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XVIII – Articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parcerias na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual do Trabalho.

XIX – Indicar áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

XX – Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal do Trabalho a cada dois anos, conforme orientações do Conselho Estadual do Trabalho.

XXI – Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego visando o cumprimento do Decreto nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º - O Conselho será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, constituído de forma tripartite e paritária, contando com representação da área urbana e rural, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo, sendo:

§1º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, mediante processo democrático e transparente, dentre as mais representativas, de comum acordo com o Conselho Estadual do Trabalho.

§2º Caberá ao governo municipal designar os seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

§3º Caberá ao Governo Estadual uma representação em âmbito municipal.

§4º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Presidente deste Conselho ao Conselho Estadual do Trabalho, para homologação e nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§5º O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§6º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, não remunerada, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, representantes da sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das instituições e órgão à quais estejam vinculados, nos seguintes casos:

I – Morte.

II – Renúncia.

III – Doença que exija licença por mais de 01 (um) ano.

IV – Procedimento incompatível com a dignidade da função.

V – Mudança de residência para fora do Município.

VI – Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

VII – Perda de vínculo com a instituição ou órgão.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “ad nutum”, por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho – CMT, será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do Poder Público, das entidades de trabalhadores e dos empregadores, nesta ordem, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, sendo-lhe vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 7º O Presidente será escolhido por maioria simples de votos dos integrantes do